

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0600424-47.2017.6.16.0000**

Procedência : Planaltina/Pr
Impetrante : Ivalirio Nunes Farias
Advogado : Rafael Winik Trein
Advogada : Rene Chiquetti Rodrigues
Impetrado : Câmara Municipal de Planaltina do Paraná/PR
RELATOR : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

DECISÃO**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto pelo impetrante Ivalirio Nunes Farias, sob o argumento de que foi condenado nos autos de n.º 50025460920154047003, por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da lei n.º 10.826/2003) e favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal), com sentença transitada em julgado para a defesa em 27.10.2016. com fundamento em tal condenação, declarou que teve contra si instaurado pela impetrada, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Planaltina/PR, o procedimento de perda de mandato eletivo, por suposta violação à norma constitucional, penal e regimental, em particular a que garante a permanência no mandato, em caso de condenação transitada em julgado com pena inferior a 4 anos, bem como a que garante que a perda do mandato seja submetida à apreciação do plenário da Casa, o que caracteriza violação de direitos líquidos e certos, aptos a ensejar o amparo por meio do mandado de segurança.

Pleiteou que seja determinado à impetrada que se abstenha de decidir sobre o mandato do impetrante, sem observância do regimento interno da impetrada, a Câmara Municipal de Planaltina do Paraná/PR, da Constituição Federal e da Lei infraconstitucional, qual seja, o artigo 92, inciso I, alínea “b” do Código Penal.

Juntou documentos, dentre os quais o regimento interno da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná/PR, a decisão criminal na qual se funda o ato impugnado, qual seja, o de abertura do processo administrativo que possa resultar na perda do mandato eletivo do impetrante, além de defesa apresentada naqueles autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Ao final, peticionou, declarando que “protocolou o presente mandado de segurança por engano nesta Egrégio Tribunal”, e que ele “devia ter sido protocolado em meio físico perante o Juízo Eleitoral de Santa Isabel do Ivaí-PR”.

Assim, pleiteou a desistência do feito, e sua extinção sem exame do mérito.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifica-se que o próprio impetrante desiste do feito, pleiteando a extinção deste, sem resolução do mérito. Isto sob o argumento de que deveria tê-lo impetrado junto ao Juízo Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, e não neste Regional.

De fato, não há competência deste Tribunal Regional Eleitoral para análise da questão, porquanto o impetrante trata-se de vereador eleito e em exercício do mandato, e a impetrada, Mesa da Casa Legislativa, cujo ato não se submete a processamento e julgamento neste órgão jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 30, inciso I do Regimento Interno deste Regional, e 485, VIII do CPC, homologo a desistência pleiteada, e julgo este feito extinto, sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes.

Curitiba, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR